



ILMO SENHORA COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de filmagem, produção, edição e fornecimento de vídeos

A empresa **TRUST DESIGN MULTIMIDIA S/S LTDA**, inscrita no CNPJ 03.066.403/0001-21 Data de Abertura 15/03/1999 localizada Rua Senador Queiroz nº 321, Bairro Vila Scarpelli Município Santo André - Estado São Paulo - Cep 09.050-300, Inscrição Municipal CMC nº 178985 Estadual isento, e-mail: analista3@licitabr.com, Tel.: 11 – 4386-1386, por intermédio de seu representante infra-assinado., vem, tempestivamente, conforme permitido no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **02 de maio 2022**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de empresa especializada na prestação de serviço de filmagem, produção, edição e fornecimento de vídeos conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a exigência localizado na cidade de São Paulo, conforme o ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, item 1.7 do edital.

“1.7. A gravação será realizada em estúdio da CONTRATADA, localizado na cidade de São Paulo, adequado para tal finalidade, com”

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que;

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que traz vedação aos agentes públicos concernente a admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Quanto à isonomia, o fato de apenas uma quantidade restrita de marcas e empresas poder atender ao edital traz flagrante desigualdade de tratamento entre as empresas que comercializam esses equipamentos.



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Deste modo, a busca pelo maior número de participantes visando à ampliação da disputa entre os concorrentes, e conseqüentemente, maior vantajosidade na contratação está estabelecida também no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição, não possibilita a ampla participação, faz uso de exigência que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado.

É de suma importância ressaltar que, tal assunto foi tratado recentemente pelo Tribunal de Contas da União dando ciência desta Administração de se tratar de uma improbidade tal exigência, como segue abaixo um trecho:

*Como já impugnado anteriormente em outras Licitações esta referida exigência limita totalmente a participação de empresas que operam a nível nacional
Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:*

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” -conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”



A Administração não pode olvidar o ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU – Plenário, acima citado, do Tribunal de Contas da União dando ciência da Improbidade acometida em editais quando há essa exigência.

É evidente a afronta às Jurisprudências do TCU (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272), caso seja mantido o edital como está.

Assim, o texto com a referida exigência, visando ampliar o número de participantes deve ser alterada, sendo inserida a possibilidade de participação de empresas que possuem capacidade de participar,

Principalmente levando em consideração;

Primeiramente que CRF-SP é exercida exclusivamente por farmacêuticos fiscais aprovados em concurso/processo seletivo, que atuam em todo o Estado de São Paulo logo uma atuaria que atende um Estado, como essa que atende o Estado de São Paulo, e a mesma não pode restringir os participantes do próprio Estado de São Paulo a participar de um processo licitatórios. quanto mais delimitar a participação a uma área do entorno de sua sede.

Segundamente contratante está localizada na Zona Oeste de São Paulo na Rua Capote Valente, 487 - Pinheiros, São Paulo - SP, 05409-001 mesmo restringindo ao seu entorno existem localidade que são mais distantes do que a da licitante aqui interessa “Trus filmes t” localizada em Santo André há 25 km de distância do CRF. “Anexo 1.1”

Como exemplo bairros que fazem parte do município de São Paulo “Anexo 1.2”

Tremembé que são 30 km de distancia

Itaim Paulista que são 40 km de distancia

Perus que são 57km de distância

Marsilac que são 79 km de distancia com pedágio

Portanto, não há razão para exigir, das empresas interessadas em participar do certame, que “1.7. A gravação será realizada em estúdio da CONTRATADA,

Sempre que há exigências que limitam o número de licitantes, claramente se vê o vício no sentido de direcionamento, que ceifa a golpes e acoites a competitividade e a isonomia, perdendo a finalidade do pregão, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão público.

Um princípio, digno de ser observado nesta peça é o princípio do julgamento objetivo, que por entendimento intrínseco, afasta qualquer informação subjetiva e a possibilidade de direcionamento de empresas como critério de avaliação de proposta, mostrando, se assim mantiver, tamanha falta objetividade no que se licita.

Mantendo a exigência acima apontada, acaba por frustrar todo o caráter competitivo do certame em tela, além de não tratar com isonomia todos os licitantes por apenas regionalizar o certame com exigência já definida pelo Tribunal de Contas da União como “Improbidade/Falha”, que não tem nenhum caráter técnico operacional que justifique tal pedido, criando reserva de mercado e dirigismo licitatório; tal exigência é claramente ilegal, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei Federal nº: 10.520/02, sujeitando os agentes envolvidos nessa ilegalidade às consequências previstas na legislação.



IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a que a gravação seja realizada em estúdio dentro da grande São Paulo.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Santo André/SP, 02 de maio de 2022.

Edson Batistella Junior
Procurador/Representante
CPF: 369.964.578-90
RG: 34.039.995-8

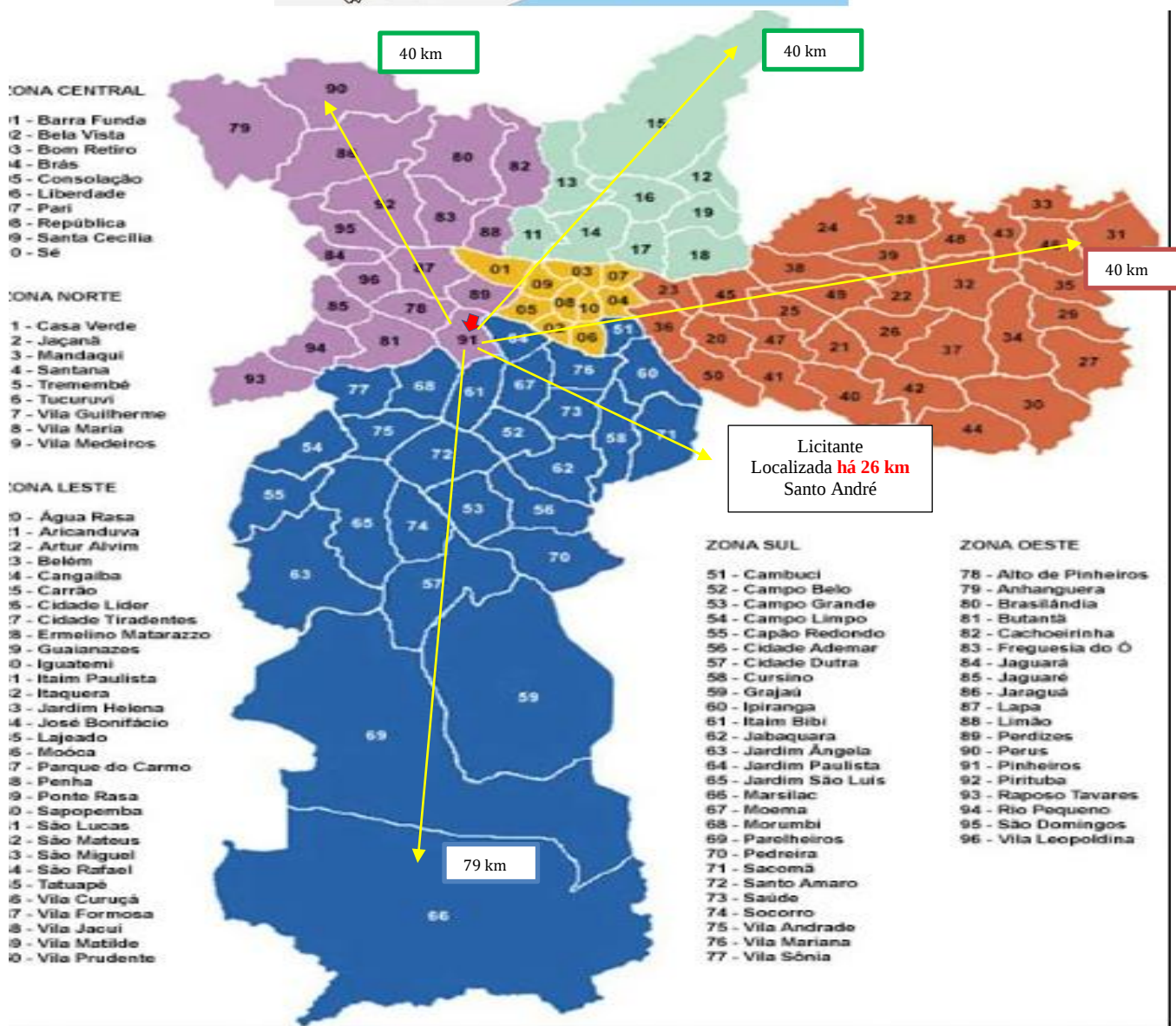


ANEXO 1

Mapa Capital de São Paulo

Municípios da Grande São Paulo

(Mapa: Prefeitura de São Paulo)





Anexo 1.2 Mapeamento

Rua Capote Valente 48, Jardim Pauli... ✕

≡ **A** Rua Capote Valente 48, Jardim Paulista, São Pau

≡ **B** Tremembé, São Paulo, São Paulo

⊕ Adicionar destino

🕒 Sair agora ▼

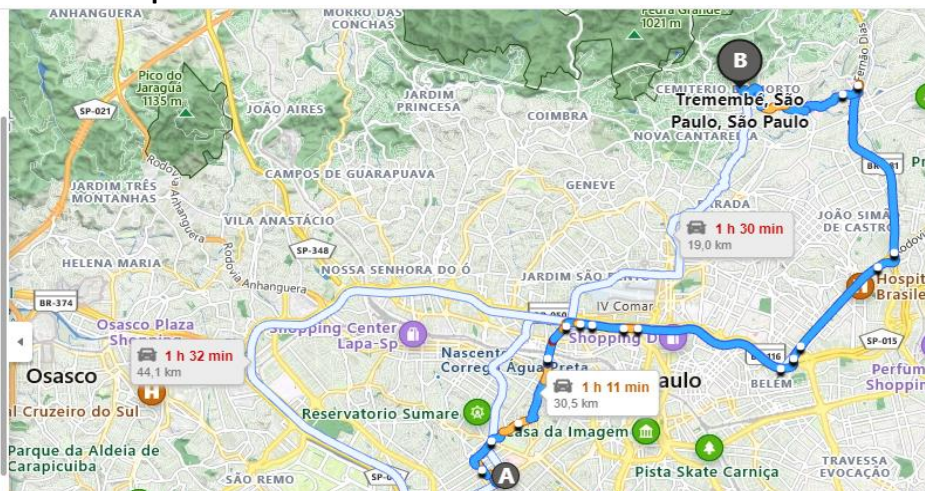
Ir

🖨️ Imprimir rota selecionada

30,5 km
Trânsito moderado · Partir à(s)
10:46
Por meio da Avenida Presidente
Castelo Branco Central, BR-381

1:11
h min

Mais Detalhes ▼



Opções ▼

≡ **A** Rua Capote Valente 48, Jardim Paulista, São Pau

≡ **B** Marsilac, São Paulo, São Paulo

⊕ Adicionar destino

🕒 Sair agora ▼

Ir

🖨️ Imprimir rota selecionada

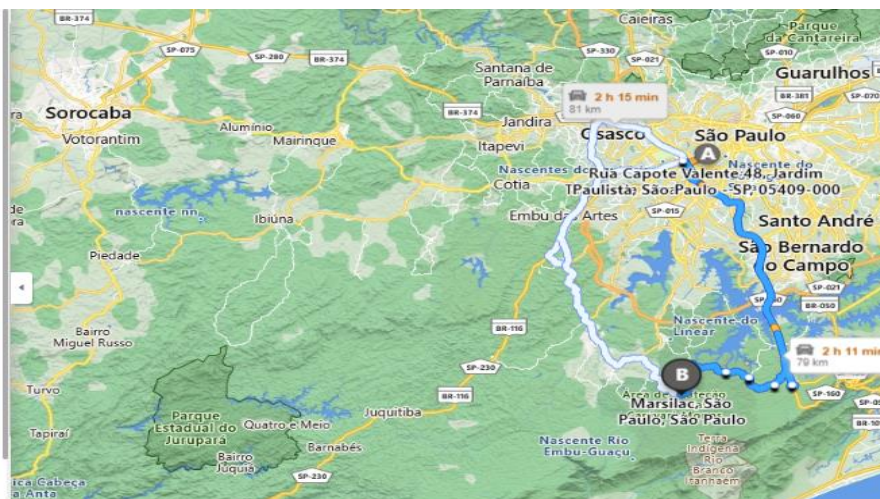
79 km
Trânsito moderado · Partir à(s)
10:57
Por meio da SP-160 - Pedágio na
rota

2:11
h min

Mais Detalhes ▼

81 km
Trânsito moderado · Partir à(s)
10:57
Por meio da SP-021, SP-
234 - Pedágio na rota

2:15
h min



Opções ▼

≡ **A** Rua Capote Valente 48, Jardim Paulista, São Pau

≡ **B** Itaim Paulista, São Paulo, São Paulo

⊕ Adicionar destino

🕒 Sair agora ▼

Ir

🖨️ Imprimir rota selecionada

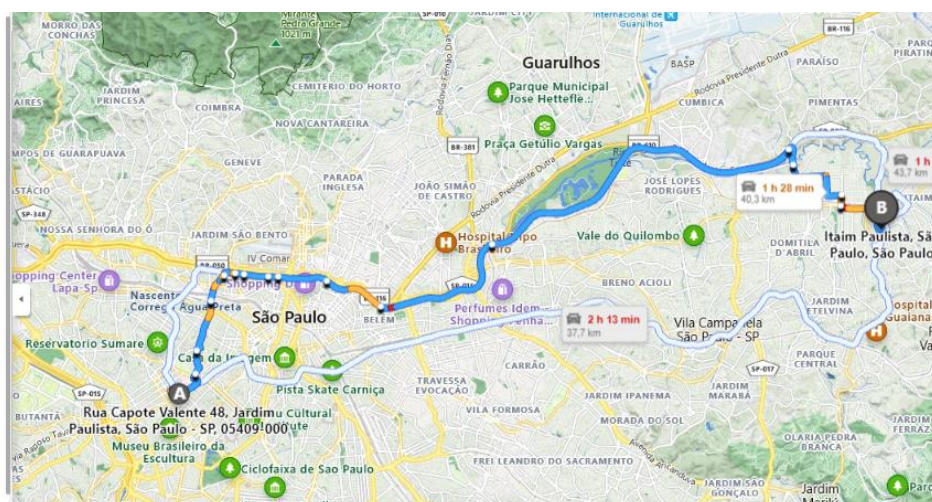
40,3 km
Trânsito moderado · Partir à(s)
10:59
Por meio da SP-015, SP-070

1:28
h min

Mais Detalhes ▼

43,7 km
Trânsito intenso · Partir à(s) 10:59
Por meio da SP-070, Avenida da
Estação - Estradas não
pavimentadas

1:52
h min





Opções ▾

➤ A Rua Capote Valente 48, Jardim Paulista, São Pau

➤ B Perus, São Paulo, São Paulo

⊕ Adicionar destino

🕒 Sair agora ▾

🖨️ Imprimir rota selecionada

31,6 km
Trânsito intenso - Partir à(s) 11:01 **57 min**
Por meio da BR-116, SP-348 - *Pedágio na rota*

Mais Detalhes ▾

33,8 km
Trânsito moderado - Partir à(s) 11:01 **58 min**
Por meio da BR-050, Avenida Fortunata Tadielli Natucci - *Pedágio na rota*

